



Número: **0818610-65.2021.8.15.2002**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital**

Última distribuição : **05/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Simples**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Delegacia Especializada de Crimes Contra a Pessoa da Capital (REPRESENTANTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (REPRESENTANTE)	LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO)
RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA (REU)	GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO (ADVOGADO)
KELTON MARQUES DE SOUSA (VITIMA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61578 755	01/08/2022 11:08	peticao de recambiamento	Informações Prestadas



AO JUÍZO DA 2^a VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL

Proc. n.

KAMILA MARQUES DE SOUSA, assistente de acusação qualificada nos autos, irmã da vítima KELTON MARQUES DE SOUSA, por intermédio de advogado legalmente constituído, com a notícia pública de que o réu RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA fora preso no último dia 29 de julho de 2022 e se encontra a disposição da justiça, vem requerer o seu recambiamento para a comarca da capital, com fundamento nas razões seguintes:

Primeiro, é preciso anotar que o réu se evadiu do distrito da culpa na intenção de se ocultar das responsabilidades decorrentes do crime que cometeu, não alcançando seu objetivo devido a repercussão do caso e pelo trabalho da polícia que cuidou de identificá-lo.

Segundo, não existe norma que garanta direito ao réu de aguardar o processamento da ação penal recolhido em estabelecimento na comarca onde reside, até porque estamos tratando de uma prisão preventiva e não uma execução de pena. Isso porque o artigo 103 da LEP deve estar associado ao princípio da ressocialização, e apenas por isso admite a permanência do preso em local próximo a família, todavia não estamos a falar de preso em cumprimento de pena, muito menos de ressocialização.



O Tribunal de Justiça da Paraíba tem adotado posicionamento muito claro sobre o conflito de interesses em caso dessa natureza, dizendo que estando em conflito o direito individual do preso de ser recolhido em local próximo ao seu meio social e familiar e o interesse da administração da Justiça Criminal, não resta dúvida de que deve prevalecer este último, sob pena de violar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado (0814936-08.2020.8.15.0000, Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Câmara Criminal, juntado em 19/05/2021).

Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao juízo avaliar a conveniência da medida (HC n. 18.599/RS STJ; HC 487932-GO; AgRg no RHC 58528-DF; AgRg no HC 564558-SP; AgRg no CC n. 137.281/MT; AgRg no HC 592548-SP; HC 473642-AM).

Assim, requer que determine o imediato recambiamento do réu para um dos presídios da capital e que seja gravado o processo pela tramitação especial em razão da condição de “réu preso”.

Pede deferimento.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica

LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
OAB PB 18.895



Assinado eletronicamente por: LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - 01/08/2022 11:08:38
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080111083699900000058235692>
Número do documento: 22080111083699900000058235692

Num. 61578755 - Pág. 2